



C0061054A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.407-A, DE 2014

(Do Senado Federal)

**PLS nº 49/2012
Ofício nº 513/2014 (SF)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre o estabelecimento de mecanismos de transparência e de prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação paritária de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 1º A presidência do Conselho Curador, eleita bienalmente por maioria absoluta, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo e exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando couber à representação do Governo.

§ 2º (Revogado).

§ 3º A vice-presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego quando a presidência couber à representação dos trabalhadores ou dos empregadores, devendo ser eleita na forma do § 1º quando a presidência for exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Presidente da República e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente.

§ 6º O Conselho Curador poderá ser convocado, havendo necessidade, por qualquer membro, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 7º As decisões do Conselho Curador serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 8º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 9º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador decorrentes das atividades desse órgão serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 10. Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 11. Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até 1 (um) ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada mediante processo sindical.” (NR)

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério das Cidades, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.” (NR)

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

(NR)

“Art.

”
7º
.....
.....
.....

III – definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério das Cidades;

VI – elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério das Cidades;

VII – implementar os atos emanados do Ministério das Cidades relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador;

Parágrafo único. O Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência desse colegiado.” (NR)

“Art. 8º O Ministério das Cidades, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-A. Os atos e as minutas de normativos do Conselho Curador deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, devendo ser publicados e colocados à disposição do público em meio impresso e na rede mundial de computadores.”

“Art. 8º-B. Após os primeiros 60 (sessenta) dias de cada ano, o Presidente do Conselho Curador, o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Ministro de Estado das Cidades deverão apresentar, em reunião da comissão temática pertinente do Senado Federal, relatório de gestão que contemple, no mínimo:

I – os balanços e as explicações dos resultados alcançados nos últimos 12 (doze) meses pelo FGTS, bem como os resultados contábeis da Caixa Econômica Federal no que concerne ao seu papel de agente operador do FGTS;

II – apresentação e explicação de como os recursos do FGTS geridos pelo Ministério das Cidades estão sendo aplicados;

III – apresentação de todos os normativos expedidos, com as respectivas exposições de motivos;

IV – cópia das atas das reuniões do órgão normativo;

V – planos e ações a serem implementados nos 12 (doze) meses seguintes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de abril de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FGTS será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. (*"Caput" do artigo*

com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001)

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.649, de 27/5/1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31/8/2001*)

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de agente operador.

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS:

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS, por proposta do Comitê de Investimento;

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício;

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento;

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco;

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS;

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis;

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei;

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

Art. 6º Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

V - submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do FGTS;

VI - subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VII - definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (*VETADO na Lei nº 9.491, 9/9/1997*)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às cotas vinculadas, na forma do *caput* do art. 13 desta Lei.

(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e retificado no DOU de 16/8/2007)

Parágrafo único. O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FGTS serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*)

I - garantias:

a) hipotecária;

b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;

c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;

d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;

f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;

g) seguro de crédito;

h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;

- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- m) fiança bancária;
- n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993*)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997*)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001*)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda habitacional, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11. Os depósitos feitos na rede bancária, a partir de 1º de outubro de 1989, relativos ao FGTS, serão transferidos à Caixa Econômica Federal no segundo dia útil subsequente à data em que tenham sido efetuados.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe algumas modificações na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no que se refere à composição e atribuições do Conselho Curador do FGTS.

Entre as alterações, prevê composição paritária no Conselho e rodízio para o exercício da presidência, além de submeter as nomeações a decreto presidencial. Também acrescenta artigos determinando que todos os atos e minutos aprovados pelo Conselho sejam publicados em meio impresso e tornados públicos pela *internet* e que os presidentes da Caixa Econômica Federal e do Conselho Curador e o Ministro das Cidades apresentem relatório de gestão do Fundo em reunião anual no Senado Federal.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu a proposição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo pleiteado pelo autor da matéria é o de conferir maior transparência e controle às contas do FGTS, uma vez que, segundo ele, não se tem uma dimensão clara das aplicações dos recursos disponíveis. Entende que, sob o

argumento de que o saldo é insuficiente, os gestores e agentes operadores do FGTS justificam uma remuneração reduzida das contas, procedimento esse que é prejudicial aos trabalhadores. Por isso, defende que se deve proporcionar “à sociedade explicações concretas e plausíveis para que seus cidadãos tenham noção de como seus recursos, insuficientemente remunerados, estão sendo usados”.

Entre as medidas que possibilitariam essa maior transparência, o projeto prevê que a composição do Conselho seja paritária, pois hoje o Governo tem uma participação majoritária, conforme estabelecido pelo Decreto nº 6.827, de 22 de abril de 2009, e prevê que a presidência do Conselho seja também exercida pelos representantes de trabalhadores e empregadores, já que atualmente essa presidência é exclusiva do representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Além disso, determina a publicação, em meio impresso e na rede mundial de computadores, dos atos e minutas do Conselho Curador, que deverão estar devidamente acompanhados de exposição de motivos. Por fim, prevê que o Ministro das Cidades e os presidentes da Caixa e do Conselho Curador deverão apresentar pessoalmente ao Senado Federal, anualmente, relatório de gestão do Fundo.

A finalidade primeira do FGTS é a de garantir ao empregado uma espécie de poupança para o caso de ele vir a ser dispensado do emprego sem justa causa. Assim, o empregador tem que depositar mensalmente, em uma conta individualizada em nome do empregado, o equivalente a 8% do salário por ele recebido, e esses valores acumulados podem ser movimentados, desde que observados alguns requisitos previstos em lei, tais como a referida demissão do empregado ou a sua aposentadoria, entre outros. O trabalhador pode, também, utilizar esses recursos na aquisição de moradia própria, hipótese que inclui a compra de imóvel novo ou usado, a construção de imóvel ou, ainda, a liquidação ou a amortização de dívida atrelada a contrato de financiamento habitacional.

A par de ser uma das mais importantes fontes de financiamento habitacional, os recursos depositados no Fundo financiam, igualmente, obras de saneamento e infraestrutura, beneficiando grande parcela da população, sobretudo a de mais baixa renda. Com isso, o FGTS é, hoje, a maior fonte de recursos para a habitação popular e o saneamento básico.

Nesse contexto, é mais do que justificado que o FGTS esteja submetido ao mais rígido controle por todas as partes interessadas. Desse modo, reputamos da máxima importância o fator transparência, que, de resto, deve nortear

toda e qualquer ação do Poder Público. Com efeito, na condição de destinatária dessas ações, a sociedade deve ter pleno acesso aos atos praticados sob a égide da gestão pública, em especial, os valores arrecadados e a forma como eles são gastos.

Por outro lado, há que se tomar cuidado para que o excesso de burocracia não comprometa a gestão pública, dificultando a obtenção de resultados.

No entanto, se há um argumento que não pode ser usado em relação ao FGTS é o de que não há transparência quanto aos valores nele alocados. Na condição de um dos principais instrumentos de investimentos nas áreas de saneamento, infraestrutura e habitação e como formador de uma espécie de poupança para o trabalhador em situação de desemprego involuntário, a aplicação de recursos oriundos do FGTS está fartamente documentada na *internet*, seja no endereço eletrônico da Caixa seja no endereço próprio do Fundo, o www_fgts.gov.br.

Assim, ao se visitar o endereço eletrônico acima, é possível ter acesso a inúmeras informações relativas ao FGTS, como, por exemplo, os Relatórios de Gestão, as Demonstrações Contábeis ou o Relatório de Ações e Resultados, todos documentos elaborados anualmente pelos órgãos vinculados ao Fundo, em especial, o seu agente operador, a Caixa, e o Conselho Curador, que gere e administra o Fundo. Registre-se que esses relatórios são enviados ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas, além de contarem com relatórios feitos por auditores independentes sobre as Demonstrações Contábeis e os Relatórios de Ações e Resultados.

Do mesmo modo, a Controladoria-Geral da União e a Secretaria Federal de Controle Interno realizam auditorias anuais e emitem o Certificado de Auditoria Anual de Contas, que também é encaminhado para a análise do TCU. Ademais, independentemente desse encaminhamento, o TCU já realiza tomadas de contas periódicas para exame dessas contas, o que só reforça a nossa afirmativa de que já há transparência suficiente nas contas do FGTS.

No que se refere à exigência de que algumas autoridades apresentem o relatório de gestão do Fundo anualmente no Senado Federal, cabe observar que essa Casa já tem a prerrogativa de convocar integrantes do Governo Federal para prestar esclarecimentos sobre os assuntos que são de sua alçada, não havendo necessidade de previsão em lei de tal exigência. Além disso, o Congresso Nacional também pode se utilizar da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), instrumento próprio das Casas Legislativas para controle dos atos do Poder

Executivo. E, nesse particular, cabe ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados a PFC nº 184, de 2014, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que solicita justamente que o TCU fiscalize e avalie as contas e operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Devemos esclarecer, ainda, que também o trabalhador já está devidamente amparado quanto ao controle de suas contas individuais. Nesse caso, basta acessar a página da Caixa na *internet* que possui um espaço de informações para o trabalhador com uma opção específica para o FGTS. Uma vez feito o registro de uma senha, o trabalhador terá acesso ao extrato completo de sua conta, além de poder solicitar o envio dessas informações por mensagem via celular, os conhecidos avisos SMS. Com isso, ele é informado sobre o valor do depósito mensal feito pelo empregador, o saldo atualizado com juros e atualizações monetárias e, quando houver, a liberação de saque ou ajustes na conta. Diga-se que, mesmo fazendo essa opção, o trabalhador continuará a receber um extrato anual do FGTS pelos Correios, no endereço cadastrado.

Por fim, há que se ressaltar que todas as ações do Poder Público estão sujeitas à Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que submete todos os entes da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – e seus órgãos aos procedimentos previstos em lei para garantir o acesso a informações. Ou seja, na remota hipótese de alguém se vir privado de informações acerca do FGTS, a citada lei referendará os pedidos do interessado perante qualquer dos órgãos públicos para acesso aos temas que lhes digam respeito.

Diante de todo o exposto, não vemos, absolutamente, razões para a aprovação da proposta, uma vez que já temos mecanismos mais do que suficientes para garantir a transparência e a prestação de contas do gestor e do agente operador do FGTS. Nesse contexto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.407, de 2014.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.407/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Walney Rocha, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Fábio Sousa, Leonardo Monteiro, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente

FIM DO DOCUMENTO